

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a responsabilização civil objetiva do comerciante e a do profissional liberal nos casos que especifica.



SF/19185.29004-37

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 13.**

.....

IV – quando houver interferido na originalidade do produto mediante manipulação.

.....” (NR)

“**Art. 14.**

.....

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada:

I – de forma objetiva, para os serviços que envolvam obrigação de resultado; e

II – mediante a verificação de culpa, nos demais casos.

§ 5º Para os fins deste Código, considera-se:

I – obrigação de meio, aquela em que esforços são empregados com diligência e técnica para se alcançar um resultado esperado; e

II – obrigação de resultado, aquela em que o compromisso do profissional é com o resultado, sendo condição para o adimplemento do contrato.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos pertinente a responsabilização do comerciante caso ele haja alterado a originalidade do produto mediante manipulação, pois vai ao encontro dos objetivos e princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (PNRC), consubstanciada no art. 4º da lei consumerista. Dentre os seus objetivos, constam a transparência e harmonia das relações de consumo. Ademais, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo são dois dos princípios da PNRC.

Para tanto, propomos o acréscimo de inciso IV ao art. 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para incluir, entre aquelas que determinam a responsabilidade civil objetiva do comerciante, a hipótese de haver interferido na originalidade do produto mediante manipulação.

No tocante à responsabilidade pessoal dos profissionais liberais, o art. 14, § 4º, da lei consumerista prevê que ela será apurada mediante a verificação de culpa. Portanto, o art. 14 impõe a responsabilidade civil objetiva aos fornecedores de produtos ou serviços, mas adota a teoria subjetiva para a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais.

A esse respeito, transcrevemos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente a essa matéria, com os trechos mais importantes evidenciados em negrito:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO POR INADIMPLEMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DA INFORMAÇÃO E DE CONSENTIMENTO ESPECÍFICO. OFENSA AO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO. VALORIZAÇÃO DO SUJEITO DE DIREITO. DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BOA-FÉ OBJETIVA. ÔNUS DA PROVA DO MÉDICO.

1. Não há violação ao artigo 535, II, do CPC, quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente.



2. É uma prestação de serviços especial a relação existente entre médico e paciente, cujo objeto engloba deveres anexos, de suma relevância, para além da intervenção técnica dirigida ao tratamento da enfermidade, entre os quais está o **dever de informação**.

3. O **dever de informação** é a obrigação que possui o médico de esclarecer o paciente sobre os riscos do tratamento, suas vantagens e desvantagens, as possíveis técnicas a serem empregadas, bem como a **revelação quanto aos prognósticos e aos quadros clínico e cirúrgico**, salvo quando tal informação possa afetá-lo psicologicamente, ocasião em que a comunicação será feita a seu representante legal.

4. O **princípio da autonomia da vontade**, ou autodeterminação, com base constitucional e previsão em diversos documentos internacionais, é **fonte do dever de informação** e do **correlato direito ao consentimento livre e informado do paciente** e **preconiza a valorização do sujeito de direito por trás do paciente**, enfatizando a sua **capacidade de se autogovernar**, de **fazer opções** e de **agir segundo suas próprias deliberações**.

5. Haverá **efetivo cumprimento do dever de informação** quando os esclarecimentos se relacionarem especificamente ao caso do paciente, não se mostrando suficiente a informação genérica. Da mesma forma, para validar a informação prestada, não pode o consentimento do paciente ser genérico (*blanket consent*), necessitando ser claramente individualizado.

6. O **dever de informar** é **dever de conduta decorrente da boa-fé objetiva** e sua **simples inobservância** caracteriza **inadimplemento contratual**, fonte de **responsabilidade civil *per se***. A **indenização**, nesses casos, é devida pela **privação sofrida pelo paciente em sua autodeterminação**, por lhe ter sido retirada a oportunidade de ponderar os riscos e vantagens de determinado tratamento, que, ao final, lhe **causou danos**, que **poderiam não ter sido causados**, caso não fosse realizado o procedimento, por opção do paciente.

7. O **ônus da prova quanto ao cumprimento do dever de informar e obter o consentimento informado do paciente** é do **médico** ou do **hospital**, orientado pelo princípio da colaboração processual, em que cada parte deve contribuir com os elementos probatórios que mais facilmente lhe possam ser exigidos.

8. A **responsabilidade subjetiva do médico** (CDC, art. 14, § 4º) **não exclui a possibilidade de inversão do ônus da prova**, se presentes os requisitos do art. 6º, VIII, do CDC, devendo o profissional demonstrar ter agido com respeito às orientações técnicas aplicáveis. Precedentes.

9. **Inexistente legislação específica para regulamentar o dever de informação**, é o **Código de Defesa do Consumidor o diploma que desempenha essa função**, tornando bastante



rigorosos os deveres de informar com clareza, lealdade e exatidão (art. 6º, III, art. 8º, art. 9º).

10. Recurso especial provido, para **reconhecer o dano extrapatrimonial causado pelo inadimplemento do dever de informação**.

(REsp 1.540.580/DF, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 04/09/2018)

Como se depreende, a decisão é no sentido da inversão do ônus da prova, cabendo ao médico provar que o resultado não foi alcançado por circunstâncias alheias à sua conduta. Assim sendo, consideramos oportuna a responsabilização civil objetiva do profissional liberal nas obrigações de resultado.

É mister registrar, entretanto, que a distinção entre obrigação de meio e de resultado não é pacífica nem na doutrina nem na jurisprudência. Nesta última, há uma tendência em se distinguir a obrigação de meio como aquela em que esforços são empregados com diligência e técnica para se alcançar um resultado esperado (médico que trata paciente com doença grave, advogado que patrocina causa que dependa de sentença favorável, gestor de fundo que não alcança ganho financeiro para o cliente); e a de resultado, como aquela obrigação em que o compromisso do profissional é com o resultado, sendo condição para o adimplemento do contrato (cirurgia estética eletiva, tratamento ortodôntico estético etc). Por isso, buscamos conceituar obrigação de meio e a de resultado, cuja proposta, se convertida em lei, concorrerá para positivar a jurisprudência do STJ.

Por essas razões, conclamamos os distintos Pares a acolherem este projeto de lei que, inegavelmente, concorrerá para o aprimoramento do Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/19185.29004-37